



APELAÇÃO CÍVEL N. 0049628-44.2012.814.0301  
APELANTE: HENRIQUE PINHEIRO BARROS DA SILVA  
ADVOGADO: HAROLDO SOARES DA COSTA, OAB/PA N. 18.004  
APELADO: BANCO SAFRA S/A  
ADVOGADO: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ, OAB/SP N. 20.6339  
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA

### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO – PRELIMINAR: NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA, ACOLHIMENTO – AUSÊNCIA DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO A SER REVISADO – PEDIDO FORMULADO NA INICIAL PELO ORA APELANTE – NULIDADE DA SENTENÇA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO – À UNANIMIDADE.

1. Preliminar: Nulidade da sentença por cerceamento de defesa: 1.1. Em Ação revisional de contrato de financiamento firmado entre as partes, em que se discute taxas e encargos cobrados, faz-se imprescindível a produção de prova, mediante a juntada do contrato revisando, a fim de que sejam analisadas as cláusulas contratuais tidas como ilegais pelo autor, ora apelante.

1.2. Magistrado que fundamenta suas razões de decidir especificamente no contrato firmado, sem, no entanto, constar tal documento nos autos, o que impede uma análise mais aprofundada da insurgência da parte, ensejando, portanto, a nulidade da sentença vergastada.

2. Recurso conhecido e Provido, para acolher a preliminar suscitada, anulando a sentença vergastada, a fim de que seja reinaugurada a fase instrutória do feito, observando-se o pedido de juntada do contrato que se pretende revisar. À Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL DIREITO DA 3ª Turma (a) ental Presidente Costa e Silva to do recurso para acartar-se as preliminares de in l, tendo como apelante HENRIQUE PINHEIRO BARROS DA SILVA e apelado BANCO SAFRA S/A. Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, membros da 2ª Turma de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO e DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora–Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. O julgamento foi presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Edinea Oliveira Tavares. Turma Julgadora: Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desembargadora Edinea Oliveira Tavares e Juiz Convocado José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior.

Belém (PA), 30 de maio de 2017.



MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES  
Desembargadora – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 0049628-44.2012.814.0301  
APELANTE: HENRIQUE PINHEIRO BARROS DA SILVA  
ADVOGADO: HAROLDO SOARES DA COSTA, OAB/PA N. 18.004  
APELADO: BANCO SAFRA S/A  
ADVOGADO: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ, OAB/SP N. 20.6339  
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA

#### Relatório

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO interposto por HENRIQUE PINHEIRO BARROS DA SILVA, inconformado com a sentença proferida pelo MM. Juízo da 7ª Vara Cível e Empresarial de Belém que, nos autos da AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO CUMULADO COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, julgou improcedente as pretensões esposadas na exordial.

O autor aforou a ação mencionada alhures, afirmando que adquiriu em 06/09/2011 junto a empresa requerida, um veículo marca Citroen Jumper, mediante contrato de alienação fiduciária na modalidade CDC, em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais no valor de R\$ 1.232,14 (hum mil duzentos e trinta e dois reais e quatorze centavos), asseverando que após efetuar o pagamento da parcela de n. 17, achou por bem ingressar com a presente demanda.

Asseverou que não fora oportunizada pela instituição financeira o direito de discutir as cláusulas do contrato, acrescentando que procurou a empresa a fim de renegociar as alegadas ilegalidades presentes no contrato, o que restou infrutífera, oportunidade em que ingressou com a presente demanda, a fim de rever juros e encargos que entende abusivos.

Em sede de Decisão Interlocutória (fls. 33) o magistrado a quo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, e indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial.

O réu apresentou contestação (fls. 62-84).

Fora realizada audiência de conciliação às fls. 102-103.

O feito seguiu tramitação até a prolação da sentença (fls. 115-117) que, julgou improcedentes os pedidos autorais.

Inconformado o autor HENRIQUE PINHEIRO BARROS DA SILVA, apresentou recurso de apelação (fls. 118-135).

Pugna preliminarmente pela anulação do decisum face a ocorrência de cerceamento de defesa, sob o argumento de que o magistrado de 1ª grau não poderia ter julgado antecipadamente a lide, considerando a necessidade de produção de demais provas, especialmente quanto a apresentação do contrato, conforme requerido na inicial, a fim de se aferir a eventual abusividade de encargos moratórios.

No mérito, requer a reforma da sentença que lhe condenou em litigância de má fé, argumentando que cumpriu com todas as regras previstas no ordenamento



jurídico vigente para ingressar com a demanda originária, ressaltando ser o direito de ação constitucionalmente previsto.

Sustenta ainda no que tange os juros remuneratórios e a capitalização dos juros, sob o argumento de que, embora os referidos juros pactuados em contratos bancários não estejam adstritos aos limites legais do Código Civil ou da Lei de Usura, devem estar de acordo com a taxa média de mercado, o que não teria sido observado no caso vertente.

O recurso fora recebido em ambos os efeitos (fls. 118).

O prazo para apresentação das contrarrazões decorreu in albis, conforme certidão de fls.142.

Coube-me por redistribuição a relatoria do feito (fls. 134).

Considerando a matéria versada nos presentes autos determinei que as partes se manifestassem acerca da possibilidade de conciliação (fls. 150), o que restou infrutífera, conforme certidão de fls.151.

É o relatório.

## VOTO

Avaliados os pressupostos processuais, tenho-os como regularmente constituídos, razão pela qual conheço do recurso, passando a proferir voto.

Prima facie, analiso a questão preliminar suscitada pela parte apelante:

### **PRELIMINAR: NULIDADE DA SENTENÇA – CERCEAMENTO DE DEFESA**

Consta das argumentações do ora apelante que a sentença vergastada deve ser declarada nula, vez que deixou de observar os pedidos formulados na exordial, especialmente em relação a apresentação do contrato pela instituição financeira ora apelada, a fim de se aferir a eventual abusividade de encargos moratórios.

Em apreciação acurada do feito, observa-se que, em que pese a matéria tratada nos presentes autos ser exclusivamente de direito, conforme entendimento firmado na jurisprudência dominante pertinente ao tema, o autor em sua petição inicial requereu a apresentação pelo réu, ora apelado, do contrato de financiamento firmado entre as partes, o que não foi sequer analisado pelo magistrado a quo, que julgou antecipadamente a lide.

Com efeito, ainda que não se negue que cabe ao autor, conforme determina o art. 373, I do NCPC, o ônus do fato constitutivo de seu direito, entendo que, pelos elementos que portam o presente recurso, a questão aqui trazida tem guarida pelo que dispõe o art. 396 do diploma processual civil, ou seja, por tal dispositivo legal pode o Magistrado, mesmo que o feito já esteja em andamento, determinar que a parte - com melhores condições - exhiba documento sob sua guarda e que dizem respeito com a controvérsia



instalada.

É pacífica a jurisprudência quanto a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídica bancárias, bem como nos Tribunais Superiores, que, aliás, nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça ao editar a Súmula nº 297.

Nesse sentido, ressalte-se que os contratos realizados sob a égide do Sistema Financeiro caracterizam-se como de adesão, já que as cláusulas são estipuladas unilateralmente pelo Banco prestador de serviços, sem que o consumidor possa discutir ou alterar seu conteúdo. Assim, a incidência do CDC nas atividades bancárias permite a revisão do contrato e a modificação ou exclusão das cláusulas em que fique demonstrada a abusividade, conforme dispõe o art. 51, § 2º da lei consumerista.

Além disso, a revisão dos contratos, ainda que quitados ou extintos, é lícita ao consumidor, não havendo que se falar em violação ao ato jurídico perfeito.

Ressalte-se que o contrato que o recorrente pretende revisar é indispensável para a ação revisional, de modo a apurar a abusividade ou não das cláusulas alegada pela parte autora. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. REVISIONAL DE CONTRATO. CONTRATOS DE FINANCIAMENTO E REFINANCIAMENTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DE ACORDO COM O ART. 285-A DO CPC. NULIDADE DA SENTENÇA. Imprescindibilidade de produção probatória, mediante a juntada dos contratos revisandos, para análise das cláusulas contratuais, diante das ilegalidades arguidas na inicial. Desconstituição da sentença. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. (Apelação Cível Nº 70060861242, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Maraschin dos Santos, Julgado em 24/09/2014)

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL COM PEDIDO DE CONSIGNAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DO CONTRATO A REVISAR. ART. 285-A DO CPC. A sentença que aplicando o art. 285-A do CPC julga lide com resolução do mérito quando não há nos autos os contratos a revisar incorre em nulidade por requisitar produção de prova necessária ao exame da pretensão revisional. PRELIMINAR ACOLHIDA PARA DESCONSTITUIR A SENTENÇA. (Apelação Cível Nº 70057988552, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Moreno Pomar, Julgado em 26/06/2014).

Assim, tenho que se mostra necessária a desconstituição da sentença para que seja retomada a fase de instrução processual, com a inversão do ônus da prova (artigo 6º, VIII, do CDC), para que o réu apresente o contrato firmado com o demandante, conforme requerido na inicial.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, Conheço do Recurso e Dou-lhe Provimento, para Acolher a Preliminar suscitada pelo ora apelante, anulando a sentença proferida pelo



---

juízo da 7ª Vara Cível e Empresarial de Belém, a fim de que seja reinaugurada a fase instrutória do feito, observando-se o pedido de juntada do contrato que se pretende revisar, em tudo observada a fundamentação supra.

É como voto.

Belém (PA), 30 de maio de 2017.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃE  
Desembargadora – Relatora